IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quarta-feira, 6 de Janeiro de 2016

I Série

Número 1

# BOLETIM OFICIAL

2129000 000000

## ÍNDICE

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Lei n.º 101/VIII/2016:**

Estabelece o regime geral do arrendamento urbano. ..... 2

**Lei n.º 102/VIII/2016:**

Altera a Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais. ..... 15

**Lei n.º 103/VIII/2016:**

Altera a Lei nº 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro. ..... 34

**Lei n.º 104/VIII/2016:**

Estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial. ..... 51

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 85.º

**Sigilo**

1. Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, os mandatários destas, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional previsto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Artigo 86.º

**Publicação das deliberações**

São objecto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochuras e, quando exista, no *site* das entidades reguladoras:

*a*) As decisões das entidades reguladoras relativas a tarifas e preços;

*b*) Os regulamentos emitidos pelas entidades reguladoras;

*c*) O relatório anual da actividade regulatória;

*d*) O orçamento;

*e*) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 87.º

**Associação das entidades reguladoras**

As entidades reguladoras podem criar uma associação pública que as represente e que promova a regulação em Cabo Verde, divulgando a sua importância, e contribua para uma opinião pública esclarecida em matéria de regulação.

Artigo 88.º

**Código de conduta**

As entidades reguladoras adoptam um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocados no mercado.

Artigo 89.º

**Entidades reguladoras existentes**

1. A presente lei aplica-se imediatamente às entidades reguladoras existentes na área económica e financeira, em tudo o que não estiver diferentemente regulado nos respectivos estatutos.

2. Os estatutos das entidades reguladoras existentes à data da entrada em vigor da presente lei são avaliados pelo Conselho de Ministros, no prazo de seis meses, para efeitos de harmonização com a presente lei ou eventual reestruturação ou extinção.

3. O disposto no artigo 47.º não se aplica ao pessoal que tenha prestado serviço em entidade reguladora extinta antes da entrada em vigor da presente Lei ou que venha a ser extinta em razão da obrigação de adequação aos respectivos estatutos, por este imposta.

Artigo 90.º

**Órgãos das entidades reguladoras existentes**

Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras existentes permanecem em funções até ao termo dos seus mandatos actuais, ou até à entrada em vigor dos estatutos das entidades reguladoras reformulados de acordo com a presente lei, conforme couber.

Artigo 91.º

**Inspecção-Geral das Actividades Económicas**

Enquanto não for criada a entidade fiscalizadora externa do Estado referida na alínea *b*) do artigo 17º, a articulação aí prevista é efectuada com a Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 92.º

**Fundo**

Até a criação do Fundo referido na alínea *f*) do artigo 67.º, os valores a este destinado são revertidos para o Tesouro do Estado.

Artigo 93.º

**Revogação**

É revogada a Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 94.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Promulgada em 15 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

---

## Lei n.º 104/VIII/2016

**de 6 de Janeiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

**Sector Público Empresarial e Empresas Públicas**

Artigo 1.º

**Objecto**

1. A presente lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



2. Com vista a promover a melhoria do desempenho da actividade pública empresarial, a presente lei contém, designadamente:

*a*) Os princípios e regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas;

*b*) Os princípios e regras aplicáveis ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o Sector Público Empresarial ou que a ele estejam submetidas nos termos da lei;

*c*) Os princípios e regras aplicáveis à monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas.

Artigo 2.º

**Sector Público Empresarial**

1. Para efeitos da presente lei o Sector Público Empresarial abrange o Sector Empresarial do Estado e o Sector Empresarial Local.

2. O Sector Empresarial do Estado integra as empresas públicas e as participadas, nos termos do artigo 4.º.

Artigo 3.º

**Extensão do âmbito de aplicação**

Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto no presente diploma aplica-se à todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, directa ou indirectamente, uma influência dominante.

Artigo 4.º

**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

*a*) Empresas públicas:

i) Sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias: detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração ou de dominante;

ii) As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e reguladas no Capítulo III;

*b*) Empresas participadas: Organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta, desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas na alínea *a*);

*c*) Participações permanentes: as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes;

*d*) Empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral: aquelas cujas actividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social e a protecção dos consumidores, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

2. Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro.

Artigo 5.º

**Criação de empresas públicas sob forma societária**

1. As empresas públicas sob forma societária em que o Estado detém a totalidade ou a maioria do capital social são criadas por ato legislativo, o qual aprovará os respectivos estatutos.

2. O Estado pode ainda constituir uma empresa pública sob a forma de sociedade anónima unipessoal, de cujas acções seja único titular, nos termos da lei comercial, devendo observar todos os demais requisitos de constituição das sociedades anónimas.

Artigo 6.º

**Categorias de empresas públicas**

1. As empresas públicas são classificadas em diferentes categorias, aferidas com base em níveis de dimensão, que ponderam, designadamente:

*a*) O volume de negócios;

*b*) O número médio de trabalhadores;

*c*) O activo líquido;

*d*) O grau de concorrência na actividade em causa; e

*e*) O desenvolvimento tecnológico.

2. Nas empresas públicas constituídas em grupo, a empresa-mãe deve ser aferida com base nos níveis de dimensão consolidados.

3. A graduação para a classificação a efectuar nos termos do número 1 é estabelecida mediante resolução do Conselho de Ministros.

4. A resolução prevista no número anterior explicita os critérios objectivos utilizados e a respectiva ponderação, devendo a classificação ser actualizada sempre que se revele necessário.

2129000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



5. A classificação de acordo com a graduação resultante das alíneas *d*) e *e*) do número 1 é estabelecida por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respectivo sector de actividade.

6. A classificação das empresas públicas releva, nos termos da lei, para efeitos de determinação do Estatuto remuneratório dos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto.

Artigo 7.º

**Missão das empresas públicas e do Sector Empresarial do Estado**

A actividade das empresas do Sector Público Empresarial deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público.

Artigo 8.º

**Sectores empresariais municipais**

Além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios os Municípios e as suas associações.

Artigo 9.º

**Enquadramento das empresas participadas por entidades dos sectores estadual e local**

1. Sem prejuízo das autonomias atribuídas às entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, detentoras de participações, ou reconhecidas aos municípios e às suas associações, uma empresa participada por diversas entidades públicas integra-se no sector empresarial da entidade que, no conjunto das participações do sector público, seja titular da maior participação relativa.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no Sector Empresarial do Estado aplica-se apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável.

3. Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas participadas designados ou propostos pelas entidades públicas titulares das respectivas participações, directamente ou através das sociedades a que se refere o número 3 do artigo 13.º, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto.

4. Para efeitos de classificação das empresas participadas apenas relevam os critérios definidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 do artigo 6.º.

Secção II

**Direito Aplicável**

Artigo 10.º

**Regime jurídico geral**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas intermunicipais e municipais, as empresas públicas regem-se pelo direito privado, salvo o que estiver disposto na presente lei, nos diplomas que tenham aprovado os respectivos estatutos, bem como noutros dispositivos especiais referentes as entidades que integram o sector público, naquilo que lhes é aplicável.

2. Podem ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego das seguintes entidades:

*a*) Entidades públicas empresariais;

*b*) Empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;

*c*) Entidades do sector empresarial local.

3. Podem ainda ser fixadas por lei normas excepcionais de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados pelas entidades referidas no número anterior.

4. As empresas públicas estão sujeitas a tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

5. As empresas participadas estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado, sem prejuízo do previsto na presente lei.

6. O disposto na presente lei não prejudica a aplicabilidade, às empresas públicas que tenham natureza de instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento, das disposições especialmente aplicáveis a esse tipo de entidades, as quais prevalecem em caso de conflito.

Artigo 11.º

**Sujeição às regras da concorrência e transparência financeira**

1. As empresas do Sector Público Empresarial estão sujeitas às regras gerais de concorrência vigentes em Cabo Verde.

2. Das relações entre empresas do Sector Público Empresarial e o Estado, ou outros entes públicos, não podem resultar situações que, sob qualquer forma, sejam susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do território nacional.

3. As empresas do Sector Público Empresarial e as empresas participadas regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

4. É vedada às empresas do Sector Público Empresarial a realização de quaisquer despesas não orçamentadas.

Artigo 12.º

**Derrogações**

O disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior não prejudica regimes derrogatórios especiais, devidamente

2129000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja susceptível de frustrar, de direito ou de fato, as missões confiadas às empresas públicas incumbidas da gestão de serviços de interesse geral ou que apoiem a gestão do património do Estado.

Secção III

**Outras Disposições**

Artigo 13.º

**Função accionista do Estado**

1. Os direitos do Estado como accionista são exercidos através da Direção-Geral do Tesouro, sob a direcção do membro do Governo responsável pela área das finanças, que pode delegar, em conformidade com as orientações previstas no artigo seguinte e mediante a prévia coordenação, por Despacho conjunto, com o membro do Governo responsável pelo sector.

2. Os direitos de outras entidades públicas estaduais como accionistas são exercidos pelos órgãos de gestão ou de administração respectivos, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

3. Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos indirectamente, através de sociedades de capitais exclusivamente públicos.

4. As entidades responsáveis pelo exercício da função accionista, nos termos do presente artigo, devem estar representadas no órgão de gestão ou de administração das empresas públicas, através de um membro não executivo, ou, caso a estrutura de gestão da empresa não preveja a existência destes membros, no respectivo órgão de fiscalização.

Artigo 14.º

**Orientações de gestão**

1. Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas, correspondente ao exercício da função política do Governo, tendo sempre por base o equilíbrio económico e financeiro, são emitidas orientações estratégicas de carácter plurianual destinadas à globalidade do Sector Empresarial do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros.

2. Com a mesma finalidade, podem ainda ser emitidas as seguintes orientações:

*a*) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e do ministro responsável pelo sector de actividade e destinadas a um conjunto de empresas públicas no mesmo sector de actividade;

*b*) Orientações específicas, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade ou de deliberação accionista, consoante se trate de entidade pública empresarial ou de sociedade, respectivamente, e destinadas individualmente a uma empresa pública.

3. As orientações previstas nos números anteriores reflectem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais, na preparação e aprovação dos respectivos planos de actividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos da lei.

4. As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a celebração de contratos entre o Estado e as empresas públicas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto e tendo em conta a classificação prevista no artigo 6.º.

5. Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade, que podem delegar, directamente ou através das sociedades previstas no número 3 do artigo anterior, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

6. A verificação do cumprimento daquelas orientações é tida em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da lei.

7. O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação em cada diploma constitutivo de empresa pública dos demais poderes de tutela e superintendência que venham a ser estabelecidos.

Artigo 15.º

**Controlo financeiro**

1. As empresas públicas estão sujeitas a controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro das empresas públicas compete à Inspeção-Geral das Finanças (IGF), nos termos da lei.

3. As empresas públicas adoptam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informações financeiras, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 16.º

**Endividamento**

1. As empresas públicas estão obrigadas ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. Podem, ainda, ser fixadas, mediante decisão do titular da função accionista, normas em matéria de endividamento para cada exercício económico.

3. O disposto nos números anteriores deve reflectir-se na preparação e aprovação dos planos de actividades e orçamento.

4. As operações de financiamento contratadas pelas empresas do Sector Empresarial do Estado e Sector

2129000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Empresarial Local cujo prazo seja superior a um ano, requerem um parecer prévio favorável emitido pela Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 17.º

**Deveres especiais de informação e controlo**

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, devem as empresas públicas facultar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, directamente ou através das sociedades previstas no número 3 do artigo 13.º, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

*a*) Projectos dos planos estratégicos plurianuais, sujeitos a aprovação em assembleia geral ou por despacho conjunto, consoante se tratem de sociedades comerciais ou entidades públicas empresariais, respectivamente, bem como dos planos de actividade anuais e plurianuais, devidamente quantificados, de que são parte integrante;

*b*) Projectos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado, também sujeitos a aprovação em assembleia geral ou por despacho conjunto, consoante o caso, os quais deverão concretizar os planos anuais de actividades, devidamente quantificados, de que são parte integrante;

*c*) Planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;

*d*) A identificação das participações sociais que detêm;

*e*) O grau de execução dos objectivos fixados, a justificação dos desvios verificados e as medidas de correcção aplicadas ou a aplicar;

*f*) Documentos de prestação anual de contas;

*g*) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização sempre que exigíveis;

*h*) Cópias das atas da assembleia geral e das deliberações sociais unânimes por escrito;

*i*) Cópia das atas do organismo de gestão ou de administração; e

*j*) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

2. O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, a médio-longo prazo, ou a curto prazo, se excederem em termos acumulados 30 % do capital e não estiverem previstos nos respectivos orçamento ou plano de investimentos, estão sujeitos a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo sector de actividade ou da assembleia- geral, consoante se trate de entidade pública empresarial ou de sociedade, respectivamente, tendo por base proposta do órgão de gestão ou de administração da respectiva empresa pública.

3. As informações abrangidas pelo número 1 são prestadas pelas empresas públicas nas condições que venham a ser estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. As sociedades participadas pelas sociedades de capitais exclusivamente públicos a que se refere o número 3 do artigo 13.º remetem, através destas, as informações referidas no número 1.

5. O não cumprimento do disposto no presente artigo dentro dos prazos estipulados na presente lei e no Código das Empresas Comerciais, constituí, em função da gravidade do incumprimento e do grau de culpa do gestor, justa causa de destituição, nos termos do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 18.º

**Relatórios**

Os relatórios anuais das empresas, além dos elementos que caracterizem as respectivas situações económicas e financeiras, contêm:

*a*) As orientações de gestão fixadas ao abrigo do artigo 14.º que sejam aplicadas à empresa em causa;

*b*) A estrutura e composição dos órgãos sociais;

*c*) Os principais elementos curriculares e as funções exercidas por cada um dos membros do órgão de gestão e administração;

*d*) Quando for caso disso, as funções exercidas por qualquer membro dos órgãos de gestão ou de administração noutra empresa;

*e*) Os processos de selecção dos gestores profissionais independentes, quando existam;

*f*) Informação sobre o modo e as condições de cumprimento, em cada exercício, de funções relacionadas com a gestão de serviços de interesse geral, sempre que esta se encontre cometida a determinadas empresas, nos termos dos artigos 35.º a 36.º;

*g*) Informação sobre o efectivo exercício de poderes de autoridade por parte de empresas que sejam titulares desse tipo de poderes, nos termos previstos no artigo seguinte;

*h*) A indicação do número de reuniões do órgão de gestão ou de administração, com referência sucinta às matérias versadas;

*i*) Os montantes das remunerações dos membros do órgão de gestão ou de administração e o modo como são determinados, incluindo todos os complementos remuneratórios de qualquer espécie, os regimes de previdência, bem como o custo total para a empresa dos encargos

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



respeitantes à função de administração e o peso de cada membro no custo total, em cada exercício;

*j*) Os relatórios de auditoria externa;

*k*) A indicação das pessoas e das entidades encarregues da auditoria externa;

*l*) A indicação dos administradores executivos e não executivos.

Artigo 19.º

**Obrigação de informação**

1. O órgão de gestão ou de administração das empresas públicas dá a conhecer, anualmente, em aviso a publicar no Boletim Oficial, as seguintes informações, sem prejuízo de, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, se determinar as condições da sua divulgação complementar:

*a*) A estrutura e a composição dos órgãos sociais da empresa;

*b*) Os principais elementos curriculares e as qualificações dos membros do órgão de gestão ou de administração das empresas;

*c*) Quando seja o caso, os cargos ocupados pelos membros do órgão de gestão ou de administração noutras empresas;

*d*) As remunerações totais, variáveis e fixas auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização;

*e*) Outros elementos que sejam fixados em Resolução do Conselho de Ministros.

2. As condições de publicação do aviso referido no número anterior são objecto de despacho do membro do Governo responsável pela edição do Boletim Oficial e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 20.º

**Poderes de autoridade**

1. Podem as empresas públicas exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza o Estado, designadamente quanto a:

*a*) Utilização, protecção e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;

*b*) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de actividades que se enquadram no seu objecto social, nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas.

2. Os poderes especiais são atribuídos por diploma legal, em situações excepcionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, ou constam de contrato de concessão.

Artigo 21.º

**Gestores públicos**

1. Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas públicas, independentemente da respectiva forma jurídica, ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto acima referido, só podem ser admitidos a prestar funções como titulares de órgãos das empresas públicas, pessoas singulares com comprovada idoneidade, mérito profissional, competência e experiência, bem como sentido de interesse público.

Artigo 22.º

**Estatuto do pessoal**

1. O estatuto do pessoal das empresas públicas é o do regime do contrato individual de trabalho.

2. A matéria relativa à contratação colectiva rege-se pela lei geral.

Artigo 23.º

**Comissões de serviço**

1. Podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em comissão de serviço, funcionários do Estado e dos institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores de quaisquer empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer, em comissão de serviço, funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou em outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem, considerando-se todo o período na comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

Artigo 24.º

**Tribunais competentes**

1. Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a actos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 20.º, são as empresas públicas equiparadas a entidades administrativas.

2. Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

2129000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Secção IV

**Estruturas de órgãos sociais**

Artigo 25.º

**Estruturas de órgãos sociais das empresas públicas**

Sem prejuízo do disposto no Código das Empresas Comerciais, pode ser determinada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo do respectivo sector de actividade a adopção da estrutura de órgãos sociais para as empresas públicas, atendendo à classificação efectuada ao abrigo do artigo 6.º.

Artigo 26.º

**Titulares de órgãos de gestão executivos e não executivos**

1. O órgão de gestão ou de administração pode compreender gestores executivos e não executivos, sempre em número ímpar.

2. O órgão de gestão ou de administração pode constituir em comissão executiva os gestores executivos, ou quando existir apenas um, constitui-lo como gestor executivo único.

3. Quando expressamente definido nas orientações estratégicas específicas, podem os membros do órgão de gestão ou de administração contratar um gestor profissional independente para as funções de gestor executivo, remetendo-se neste caso o referido órgão para funções não executivas.

4. Compete aos gestores executivos constituídos ou não em comissão assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e de administração neles delegue.

Artigo 27.º

**Mesa da assembleia geral**

1. A mesa da assembleia geral deve ser composta por um presidente e por um secretário.

2. O secretário da mesa é um colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

Artigo 28.º

**Órgão de fiscalização**

1. O órgão de fiscalização pode assumir a forma de conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais efectivos, devendo um deles ser um contabilista ou auditor certificado.

2. Quando o órgão de fiscalização assumir a figura de fiscal único, deve observar os termos previstos no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 29.º

**Representante do Estado**

1. Compete ao representante do Estado na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional.

2. O representante do Estado é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pelo sector de actividade onde a empresa se insere e o membro do Governo responsável pela área das finanças poderem criar estruturas específicas de supervisão e avaliação da actividade das empresas.

Artigo 30.º

**Dissolução do órgão de gestão e administração das empresas públicas**

1. Os órgãos de gestão ou de administração das empresas públicas podem ser dissolvidos em caso de:

*a*) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;

*b*) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objectivos fixados pelo accionista de controlo ou pela tutela;

*c*) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;

*d*) Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2. A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores, requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão e é devidamente fundamentada.

3. A dissolução nos termos previstos no número 1 implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

4. Os órgãos de gestão ou de administração podem, ainda, ser livremente dissolvidos independentemente dos fundamentos constantes do número anterior, com direito a indemnização, nos termos do Estatuto de Gestor Público.

Artigo 31.º

**Regimento**

O órgão de gestão ou de administração elabora e aprova um regimento, do qual constam, designadamente:

*a*) As tarefas ou os pelouros atribuídos a cada administrador;

*b*) As comissões que entendam criar, e as respetivas funções;

*c*) A periodicidade e as regras relativas às reuniões;

*d*) A forma de dar publicidade às deliberações.

Artigo 32.º

**Auditoria externa**

1. Sem prejuízo do disposto no Código das Empresas Comerciais, a contratação de auditorias externas pode ser determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo Ministro do respectivo sector de actividade.

2. Compete ao órgão de gestão ou de administração promover a contratação de auditores externos, submetendo-a à aprovação da assembleia geral ou aos membros do Governo com tutela sobre a empresa, consoante se trate de sociedades ou de entidades públicas empresariais, respectivamente.

2129000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Secção V

**Vicissitudes**

Artigo 33.º

**Transformação, fusão ou cisão de empresas públicas**

1. A transformação, fusão ou cisão de empresas públicas são realizadas através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Empresas Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial.

2. Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração podem propor ao titular da função accionista a prática de actos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, desde que com os mesmos se venha a verificar, com razoável probabilidade, a sua viabilidade económica.

3. Para efeitos do número anterior, os actos de transformação, fusão ou cisão devem ser sempre acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida, e estão sujeitos a parecer prévio da Direcção-Geral do Tesouro e subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do respectivo sector de actividade.

Artigo 34.º

**Extinção**

1. A extinção de empresas públicas é realizada através de Decreto-lei ou nos termos do Código das Empresas Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial, ressalvando-se os casos em que estas últimas tenham sido constituídas por Decreto-Lei, podendo, nestes casos, aplicar-se a mesma forma para efeitos de extinção.

2. À extinção das entidades públicas empresariais não são aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem as relativas à insolvência e à recuperação de empresas, salvo na medida do expressamente determinado pelo Decreto-Lei referido no número anterior.

3. Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo por um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração dessas empresas propõem obrigatoriamente ao titular da função accionista, em alternativa, medidas concretas destinadas a superar a situação deficitária ou a extinção das mesmas, num período que não ultrapasse noventa dias após a aprovação das contas do terceiro exercício em que se verifique a situação de capital próprio negativo.

## CAPÍTULO II

## EMPRESAS PÚBLICAS ENCARREGADAS DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

Artigo 35.º

**Remissão**

Salvo quando a lei dispuser diversamente, os termos de exercício de actividade das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral constam dos contratos de concessão.

Artigo 36.º

**Princípios orientadores**

As empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido, consoante os casos, de:

*a*) Prestar os serviços de interesse geral sem discriminação de zonas rurais e de ilhas;

*b*) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;

*c*) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a actividades económicas ou outras cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

*d*) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias;

*e*) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infra-estruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;

*f*) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a protecção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e susceptíveis de controlo.

Artigo 37.º

**Contratos com o Estado**

1. Para a realização das finalidades previstas no artigo anterior pode o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

2. Estes contratos visam assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades coletivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

2129000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



3. Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte do Estado ou de outras entidades públicas, devem prever a respectiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes do membro do Governo responsável pela área das finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

4. O regime das indemnizações compensatórias consta de diploma especial.

Artigo 38.º

**Participação dos utentes**

1. O Estado promove o desenvolvimento de formas de concertação com os utentes ou organizações representativas destes, bem como da sua participação na definição dos objectivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral.

2. O direito de participação dos utentes na definição dos objectivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral é regulado por Decreto-Lei.

## CAPÍTULO III

## ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS

Artigo 39.º

**Direito aplicável**

Regem-se pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma as pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e doravante designadas "entidades públicas empresariais".

Artigo 40.º

**Criação**

1. As entidades públicas empresariais são criadas por Decreto-Lei, o qual aprova também os respectivos estatutos.

2. A denominação das entidades públicas empresariais deve integrar a expressão «Entidade Pública Empresarial» ou as iniciais «E.P.E.».

3. As entidades empresariais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

4. A criação de uma entidade pública empresarial é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

Artigo 41.º

**Autonomia e capacidade jurídica**

1. As entidades públicas empresariais são dotadas de autonomia administrativa e financeira e têm património próprio, não estando sujeitas às normas da contabilidade pública.

2. A capacidade jurídica das entidades públicas empresariais abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 42.º

**Capital**

1. As entidades públicas empresariais têm um capital, designado «capital estatutário», detido pelo Estado e destinado a responder às respectivas necessidades permanentes.

2. O capital estatutário pode ser aumentado ou reduzido nos termos previstos nos estatutos.

3. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 43.º

**Órgãos**

1. A administração e a fiscalização das entidades públicas empresariais devem estruturar-se segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anónimas.

2. Os órgãos de administração e fiscalização têm as competências genéricas previstas na lei comercial, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3. Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, deliberativos ou consultivos, definindo as respetivas competências.

4. Os estatutos regulam, com observância das normas legais aplicáveis, a competência e o modo de designação dos membros dos órgãos a que se referem os números anteriores.

Artigo 44.º

**Registo comercial**

As entidades públicas empresariais estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias, com isenção de todas as taxas ou emolumentos.

Artigo 45.º

**Tutela**

1. A tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade de cada empresa, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange:

*a*) A aprovação dos planos de actividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

*b*) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse geral ou exerçam a respectiva actividade em regime de exclusividade, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;

*c*) Os demais poderes expressamente referidos nos estatutos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 46.º

**Regime especial de gestão**

1. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, podem as entidades públicas empresariais serem sujeitas a um regime especial de gestão, por prazo determinado que não exceda dois anos, em condições fixadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2. A Resolução prevista no número anterior determina a cessação automática das funções dos titulares dos órgãos de administração em exercício.

Artigo 47.º

**Plano de actividades e orçamento anual**

1. As entidades públicas empresariais preparam para cada ano económico o orçamento anual, o qual deve ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do orçamento anual, do plano de actividades e dos planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas previstas no artigo 14.º e pelas directrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for caso disso, por contratos de gestão ou contratos-programa celebrados com o Estado, e devem ser remetidos para aprovação, até 15 de Setembro do ano anterior, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao Ministro responsável pelo respectivo sector de actividade.

3. O orçamento anual deve ser objecto de aprovação expressa, através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade de cada empresa, consagrando deste modo a autorização para a realização das actividades e respectivos custos previstos.

Artigo 48.º

**Prestação de contas**

1. As entidades públicas empresariais devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação de contas, remetendo-os à Inspecção Geral das Finanças e à Direcção Geral do Tesouro, nos prazos em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização daqueles documentos aos accionistas.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e pelo sector de actividade de cada empresa.

## CAPÍTULO IV

## SETOR EMPRESARIAL LOCAL

Artigo 49.º

**Função accionista no sector empresarial local**

1. Nas empresas locais e demais entidades submetidas ao regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, a função accionista é exercida pelos órgãos executivos dos municípios, associações de municípios, independentemente da respectiva tipologia.

2. O controlo e a monitorização do exercício da função accionista, relativamente às entidades referidas no número anterior, são prosseguidos de acordo com o disposto na Constituição e demais legislação ordinária, designadamente o Estatuto dos Municípios, o regime jurídico da tutela administrativa e a Lei-quadro da Descentralização, e processam-se nos termos da presente Lei e do diploma especial acima referido.

Artigo 50.º

**Constituição de entidades do sector empresarial local**

1. A constituição de entidades do sector empresarial local processa-se nos termos previstos no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais referido no número 1 do artigo anterior.

2. A Inspecção Geral das Finanças e os demais órgãos competentes remetem à Direcção Geral do Tesouro os estudos de viabilidade económica e financeiros exigidos para a constituição de qualquer entidade ou aquisição de participações sociais abrangida pelo regime referido no número anterior.

Artigo 51.º

**Prestação de informação**

1. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, a Direcção Geral da Descentralização e Administração Local remete à Direcção Geral do Tesouro designadamente, os seguintes elementos respeitantes às entidades do sector empresarial local:

*a*) Plano de actividades e orçamento anual e plurianual, que inclui os planos de investimento e fontes de financiamento;

*b*) Documentos de prestação anual de contas;

*c*) Todos os demais elementos constantes no diploma especial referido no número 1 do artigo 49.º designadamente, a viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, as orientações estratégicas, o equilíbrio de contas, os empréstimos e deveres de informações das empresas locais.

*d*) Prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária bem como a Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efectivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função accionista.

2. No exercício das competências que lhe são legalmente conferidas para os efeitos a que alude o número anterior, e sempre que a Direcção Geral do Tesouro verifique que as entidades do sector empresarial local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, nomeadamente sem observar as directrizes orçamentais e financeiras

2129000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



legalmente definidas, aquela informa obrigatoriamente a Inspecção Geral das Finanças para que esta promova a acção inspectiva devida, nos termos da lei.

3. As medidas que venham a ser aplicadas pela Inspecção Geral das Finanças nos termos do número anterior, designadamente as de cariz inspectivo e sancionatório, são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 52.º

**Endividamento das entidades do sector empresarial local**

1. Ao endividamento das entidades do sector empresarial local aplica-se o disposto na Lei das Finanças Locais, bem como o regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, regulamentado em lei especial a que se referem os artigos precedentes.

2. Sempre que se verifiquem situações orçamentais anuais deficitárias das empresas que integram o sector empresarial local, a Inspecção Geral das Finanças promove obrigatoriamente as diligências necessárias ao seu cabal esclarecimento e desencadeia as análises, estudos, auditorias, inquéritos, sindicâncias e demais actuações previstas na lei.

3. Até que se verifique o efectivo reequilíbrio financeiro das contas apresentadas pelas entidades do sector empresarial local, o titular da função accionista adopta todas as medidas necessárias ou convenientes para impedir que estas empresas contraiam novas responsabilidades financeiras.

4. O titular da função accionista acompanha a evolução do endividamento das entidades do sector empresarial local e assegura que este se coaduna com montantes compatíveis com o equilíbrio financeiro do município.

Artigo 53.º

**Monitorização do sector empresarial local**

A Direcção Geral do Tesouro assegura os procedimentos necessários para cumprimento das funções que lhe são confiadas, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte e no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais a que se refere o número 1 do artigo anterior.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54.º

**Alteração dos estatutos**

1. Quando os estatutos das empresas públicas sejam aprovados ou alterados por acto legislativo, devem os mesmos ser republicados em anexo ao referido acto legislativo.

2. A alteração de estatutos de empresas públicas sob forma societária pode ser efectuada nos termos da lei comercial, carecendo de autorização prévia mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade de cada empresa.

Artigo 55.º

**Extensão a outras entidades**

1. Os direitos de accionista do Estado ou de outras entidades públicas estaduais a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante, são exercidos, respectivamente, pela Direcção Geral do Tesouro ou pelos órgãos de gestão ou de administração das entidades titulares.

2. As sociedades em que o Estado exerça uma influência significativa, seja por detenção de acções que representam mais de 10% do capital social, seja por detenção de direitos especiais de accionista, devem apresentar na Direcção Geral do Tesouro a informação destinada aos accionistas, nas datas em que a estes deva ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3. Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos, indirectamente, nos termos previstos no número 3 do artigo 13.º.

4. Às empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, por força de concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos, é aplicável o disposto nos artigos 12.º, 15.º e 17.º, e no Capítulo II.

5. Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com excepção do constante do seu Capítulo III, as empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respectivos estatutos assim o prevejam.

Artigo 56.º

**Constituição de sociedades e aquisição ou alienação de partes de capital**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a autorização mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector de actividade de cada empresa, excepto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado por um estudo demonstrativo do interesse e viabilidade da operação pretendida.

3. O incumprimento do disposto no número 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 57.º

**Orientações estratégicas de gestão e contratos de gestão**

1. Nas assembleias gerais ordinárias realizadas são aprovadas as orientações estratégicas de gestão a que se refere o artigo 14.º.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



2. Devem celebrar-se contratos de gestão envolvendo metas quantificadas, entre os gestores públicos e o Estado, sempre que estes forem considerados necessários, expressamente previstos no despacho conjunto emitido pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e pelo sector de actividade de cada empresa, onde se define as orientações de gestão específicas e os objectivos.

Artigo 58.º

**Revisão e adaptação**

1. Os estatutos de empresas públicas que contrariem o disposto no presente diploma devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de seis meses após o início da sua vigência.

2. O disposto na presente lei prevalece sobre os estatutos das entidades referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados.

Artigo 59.º

**Remissões**

Quaisquer remissões para o regime jurídico do Sector Empresarial do Estado aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, constantes de lei, regulamento ou qualquer outro ato, consideram-se feitas para as disposições equivalentes da presente lei.

Artigo 60.º

**Revogação**

1. É revogada a Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado.

2. Com a entrada em vigor do regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, fica revogada a Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho, que aprovou as bases gerais das empresas públicas.

Artigo 61.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

*I SÉRIE*
**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*
*Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**

https://kiosk.incv.cv F5BD3854-9D2B-4A9D-B291-FB6522B39EDB